

## REGULAMENTAÇÃO DE EAD NO BRASIL

No Brasil, as **bases legais para a modalidade de educação a distância** foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no seu art. 80, que foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.622, publicado no D.O.U. de 20/12/2005 (revogando o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998), o qual foi posteriormente alterado pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

As **funções de regulação, supervisão e avaliação da educação a distância** foram estabelecidas pelo Decreto n.º 5.773 de 9 de maio de 2006, alterado pelos Decretos n.º 5.840 de 13/07/2006, n.º 6.303 de 12/12/2007, n.º 6.861 de 27/05/2009 e n.º 8.142 de 21/11/2013. Essas funções foram regulamentadas pela Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada com alterações em 29/12/2010, que dentre muitas outras, revogou a Portaria Normativa MEC n.º 2, de 10 de janeiro de 2007 e foi ligeiramente alterada pela Portaria Normativa MEC n.º 24, de 03/12/2012. Em 14 de janeiro de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES publicou a Instrução Normativa n.º 1, detalhando o processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância. Em 14 de maio de 2013 a SERES emitiu Nota Técnica n.º 309/2013 – CGREAD/DIREG/SERES/MEC sobre aspectos dos processos de reconhecimento de cursos na modalidade a distância.

Em 3 de abril de 2001, a Resolução n.º 1, do Conselho Nacional de Educação estabeleceu as **normas para a pós-graduação lato e stricto sensu**, presenciais e a distância, que teve seus artigos 6 a 12 revogados pela Resolução CES/CNE n.º 1 de 8 de junho de 2007, a qual foi alterada pela Resolução CES/CNE n.º 7, de 8 de setembro de 2011. Como resultado, as normas acabaram restringindo-se aos cursos de **pós-graduação lato sensu presenciais e a distância**. Os cursos de **pós-graduação stricto sensu a distância** passaram a ser analisados caso a caso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

### A. EDUCAÇÃO BÁSICA na modalidade de Educação a Distância

De acordo com o art. 30 do Decreto n.º 5.622/2005, "[a]s instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinamentos fundamental e médio a distância, conforme o § 4.º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 1996 [LDB], exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem; ou
- II - em situações emergenciais."

Para oferta de cursos a distância dirigidos à educação fundamental de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico, o Decreto n.º 5.622/2005 delegou competência às autoridades integrantes dos sistemas de ensino de que trata o artigo 8.º da LDB, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Assim, as propostas de cursos nesses níveis deverão ser encaminhadas ao órgão do sistema municipal ou estadual responsável pelo credenciamento de instituições e autorização de cursos (Conselhos Estaduais de Educação) – a menos que se trate de instituição vinculada ao sistema federal de ensino, quando, então, o credenciamento deverá ser feito pelo Ministério da Educação.

### B. EDUCAÇÃO SUPERIOR e EDUCAÇÃO PROFISSIONAL na modalidade de Educação a Distância

No caso da oferta de cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico, a instituição interessada deve credenciar-se junto ao Ministério da Educação, solicitando, para isto, a autorização de funcionamento para cada curso que pretenda oferecer. O processo será analisado na Secretaria de Educação Superior, por uma Comissão de Especialistas na área do curso em questão e por especialistas em educação a distância. O Parecer dessa Comissão

será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação. O trâmite, portanto, é o mesmo aplicável aos cursos presenciais. A qualidade do projeto da instituição será o foco principal da análise. Para orientar a elaboração de um projeto de curso de graduação a distância, a Secretaria de Educação a Distância elaborou o documento *Indicadores de qualidade para cursos de graduação a distância*, disponível no site do Ministério para consulta. As bases legais são as indicadas no primeiro parágrafo deste texto.

### **C. PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA**

A possibilidade de cursos de mestrado, doutorado e especialização a distância foi disciplinada pelo Capítulo V do Decreto n.º 5.622 de 2005, alterado pelo Decreto n.º 6.303 de 2007, pela Resolução n.º 1, da Câmara de Ensino Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação – CNE, em 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução CES/CNE n.º 1 de 2007.

O artigo 24 do Decreto n.º 5.622/2005, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 80 da Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), determina que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União e obedecem às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos no referido Decreto e suas posteriores alterações.

No artigo 6.º, a Resolução CES/CNE n.º 1, de 8 de junho de 2007, também conforme o disposto no § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), estabelece que os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União.

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

### **D. Diplomas e certificados de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras**

Conforme o art. 6.º do Decreto n.º 5.622/2005, os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

A Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, relativa a cursos de pós-graduação, dispõe, no artigo 4.º, que “os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Vale ressaltar que a Resolução CES/CNE n.º 2, de 3 de abril de 2001, determina no *caput* do artigo 1.º, que “os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos”.

Estabelece, ainda, que essas instituições estrangeiras deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de homologação da Resolução, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão. Os diplomados nos referidos cursos “deverão encaminhar documentação necessária para o processo de reconhecimento por intermédio da CAPES”.

---

Fonte: Adaptado e atualizado pela SEAD-UFBA a partir de texto disponível no site da ABED – Associação Brasileira de Educação a Distância, em:

<http://www.abed.org.br/documentos/arquivodocumento.440.pdf>

## Referências

- **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, LDB
- **Decreto n.º 5.622**, publicado no D.O.U. de 20/12/2005, regulamenta o artigo 80 da LDB
- **Decreto n.º 6.303**, de 12 de dezembro de 2007, altera o Decreto n.º 5.622, de 20/12/2005
- **Decreto n.º 5.773**, de 9 de maio de 2006, com alterações dos Decretos 6.303/2007 e 6.861/2009. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior. (Posteriormente alterado pelo Decreto 8.142/2013)
- **Resolução CES/CNE n.º 1**, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização
- **Nota Técnica n.º 309/2013** – CGREAD/DIREG/SERES/MEC, estabelece aspectos do reconhecimento de cursos na modalidade EAD
- **Portaria Normativa MEC n.º 40**, de 12 de dezembro de 2007, republicada com alterações em 29/12/2010. Institui o e-MEC, fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior...
- **Instrução Normativa n.º 1**, de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD
-